Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-4426/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/55640/2011
PROTOCOLO	:	1102432
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	:	DALTRO FIÚZA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 052/2011
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADO (A)	:	FÁBRICA - QUÍMICA, PETRÓLEO E DERIVADOS LTDA.
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2011
OBJETO DO CONTRATO	:	AQUISIÇÃO DE ÓLEO LUBRIFICANTE E FLUÍDO
VALOR DO CONTRATO	:	R$ 124.494,00

Vistos, etc.

Versam os presentes autos, sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 052/2011, firmado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda.**, tendo por objeto a aquisição de óleo lubrificante e fluído.

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 003/2011, foi objeto de exame por esta Corte de Contas, tendo sido aprovado por estar em conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos da Decisão Singular nº 06368/2011, proferida nos autos TC/MS nº 5014/2011, conforme cópia acostada às f.18-19, destes autos.

Em análise conclusiva de f.81-82, a 3ª Inspetoria de Controle Externo, verificou a regularidade e legalidade da formalização do contrato (1ª fase).

O Ministério Público de Contas, em seu parecer de f.84-85, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em comento.

É o relatório.

De uma análise detida dos autos em epígrafe, é possível vislumbrar que os atos praticados quanto à formalização contratual encontram-se de acordo com os preceitos no que concerne à legalidade e regularidade.



Diante do exposto, com base no inciso I, do artigo 311, c.c. a 1ª parte do inciso I, do artigo 312, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO** pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato nº 052/2011, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Sidrolândia** e a empresa **Fábrica – Química, Petróleo e Derivados Ltda.**

É a decisão.

Ao Cartório para as providências regimentais e, após, à Inspetoria competente para cumprimento do disposto no artigo 317, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Campo Grande-MS, 18 de julho de 2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb